AO EXPEDIENTE
Em: 19/09/2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:10 hs. Em: 19/09/19
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 102 /2019
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 19/09/2019
1ª Secretária

Em: 19 09 2019

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS INFORMANDO SOBRE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS ESPECÍFICAS, CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Ficam as revendedoras e as concessionárias de veículos, instaladas em todo o território do Município de Cabedelo, obrigadas a afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando aos consumidores sobre as isenções de impostos demais tributos garantidos por Lei às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297x420 mm (folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação:

"*Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei. O consumidor com deficiência ou portador de enfermidade de caráter irreversível tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite informações ao vendedor.*"

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator multa no valor correspondente a 10 (dez) UFMS, sem prejuízo de aplicação concomitante das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor do Município de Cabedelo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto informar a sociedade sobre importantes conquistas sociais direcionadas às pessoas com algum tipo de enfermidade ou deficiência de caráter irreversível, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Essa conquista resume-se no direito de pessoas com deficiência adquirirem veículos automotores zero quilômetro com isenção de IPI e ICMS, entre outros tributos. Ainda que a pessoa portadora de deficiência não seja a condutora do veículo, porém, faça uso sob a responsabilidade de seu tutor ou curador.

Para se ter uma ideia, a isenção do IPI é um direito adquirido pelas pessoas com deficiência desde 1995, concedido por meio da Lei Federal nº 8.989/95. Já a isenção do ICMS passou a vigorar em dezembro de 2012, após o CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) ter editado o Convênio ICMS nº 135/2012.

É notório que a concessão da isenção se qualifica em ato de grande justiça, decorrente, sobretudo, em virtude dos gastos elevados com a saúde e a mobilidade do cidadão com necessidades especiais.

Contudo, os familiares ou até mesmo as pessoas com deficiência desconhecem seus direitos e compram determinado veículo sem usufruir do benefício que lhes é concedido por lei, razão que nos motivou a formular a presente proposição.

Tal medida já vem sendo adotada no Estado de Pernambuco, através da Lei nº 15.355/04, e no Estado do Mato Grosso do Sul, com a Lei nº 4.712/15.

Assim, contando com o apoio dos demais Vereadores, espero pela aprovação deste Projeto!

CABEDELO CLUBE, em 18 de setembro de 2019.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 102/2019)
(Da Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 23/09/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 23/09/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa